



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 750625/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO PROENÇA
ADVOGADO / PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3592/23 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão com base na superveniência de novos elementos de prova. **MARCELO PROENÇA** ex-prefeito de **CURIÚVA** entre **29/03/2010 e 26/10/2010**. Princípio do formalismo moderado. Pela procedência. Mantendo, no mais, a decisão rescindenda.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de cautelar, formulado por **MARCELO PROENÇA**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE CURIÚVA** (gestão 29/03/2010 - 26/10/2010), em face do Acórdão n. 4351/17 - Primeira Câmara, de relatoria do então Conselheiro Nestor Baptista, exarada em sede de tomada de contas extraordinária.

A decisão rescindenda julgou procedente as contas, considerando **IRREGULARES** as transferências voluntárias efetuadas pelo **MUNICÍPIO** ao **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**, formalizadas por meio dos Termos de Parcerias n. 01/2007 e n. 02/2009, durante os exercícios financeiros de **2010 a 2012**, no valor total de R\$ 8.821.572,47.

Foi determinada a devolução parcial de valores, na importância de R\$ 4.263.208,06, devidamente corrigidos, de forma **solidária e proporcional**, em razão ausência parcial de prestação de contas, aos sr. **CRYS ANGÉLICA ULRICH** (ordenadora de despesas), **MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES** (então prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 01/01/2009 a 29/03/2010; 27/10/2010 a 08/05/2012; 21/05/2012 a 14/06/2012), **MARCELO PROENÇA (prefeito em exercício de 30/03/2010 a 26/10/2010)**, e EDINA MARIA ALVES YASUHARA (então prefeita 09/05/2012 a 20/05/2012; 15/06/2012 a 31/12/2012).

Foram interpostos Embargos de Declaração, julgados pelo desprovimento por meio do Acórdão n. 120/18 – S1C.

Foi, então, interposto o presente pedido rescisório, sendo recebido parcialmente, por meio do Despacho nº 1718/19, do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 15), apenas no que se refere à fundamentação do erro material e de cálculo, indeferindo a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

Da análise da documentação apresentada, depreende-se que os novos elementos são incapazes de desconstituir os anteriormente produzidos, pois em momento algum foi demonstrada a realização dos custos cobrados, a relação dos mesmos com o objeto contratado e a comprovação de quais serviços foram prestados. Não há comprovantes de transferências feitas à ACREVE, foram juntadas apenas “declarações” de que a associação recebeu doações sem qualquer discriminação de valores.

No que se refere ao erro material e de cálculo, recebe-se o pedido de rescisão do Requerente, tendo em vista que sua responsabilização pelo achado n.º 04 do Acórdão n.º 4351/17 foi atribuída no período de 01/01/2010 a 26/10/2010 e seu mandato temporário teve início apenas em 29/03/2010.

No que tange à violação de disposição de lei, a parte não explicitou qual legislação foi desrespeitada nem qual parte da decisão a contrariou. Considerando a ausência de clareza e de fundamentação legal, não conheço do pedido em relação a esse ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Irresignado, o recorrente alega que:

a) Os Termos de Parceria objetos da Auditoria nº 04/2013 são anteriores ao mandato do Sr. Marcelo Proença;

b) A prestação de contas correspondente à execução dos Termos de Parceria, ocorreu somente parcialmente em seu mandato (o Sr. Marcelo Proença, na condição de presidente em exercício da Câmara Municipal de Curiuva, substituiu o prefeito municipal entre 27/03/2010 a 26/10/2010);

c) Ao assumir a chefia temporária do Poder Executivo, o Sr. Marcelo Proença encaminhou ofício ao Instituto CORPORE ofício de nº 101/2010-GB/A (anexo), solicitando recursos para execução de projetos sociais;

d) Posteriormente, em outubro de 2010, o Sr. Marcelo Proença, encaminhando novo ofício ao Instituto CORPORE (anexo), destacando que através da Lei Municipal nº 1088/2009, foi cedido área municipal para Associação de Moradores da Vila Esperança – AMOVESP, com finalidade de utilizar imóveis municipais para atividades sociais, e solicitou ao Instituto CORPORE que fizesse doação dos recursos em favor da Associação de Moradores;

e) Retornando para presidência da Câmara Municipal, o Sr. Marcelo Proença deu prosseguimento a própria determinação enquanto chefe de Executivo e acompanhou a aplicação e execução dos recursos doados pelo Instituto CORPORE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) A aplicação dos recursos foi confirmada pelo Instituto e pela própria Associação beneficiada;

g) O atual prefeito confirmou a relevância para o município das doações realizadas (anexo), declarando que a Associação ACREVE é de grande valia para o município, com geração de empregos (recicladores), 3 aumentando a vida útil do Aterro sanitário, com as atividades de reciclagem;

h) A declaração do presidente em exercício da Associação ACREVE (anexa) ressalta que as doações do Instituto CORPORE foram integralmente aplicadas em benefício das instalações da Associação, decorrente de acordo com prefeito em exercício na época, Sr. MARCELO PROENÇA;

i) O próprio Instituto afirma que todas as doações efetuadas para Associação local foram realizadas em decorrência solicitação do prefeito em exercício MARCELO PROENÇA (anexo);

j) Ata de sessão da Câmara Municipal, realizada em 26 de março de 2012, comprovam que, mesmo após deixar a chefia temporária do Poder executivo, o Vereador se preocupou em acompanhar e cobrar informações e desempenho da OSCIP, tendo inclusive convocado representante do Instituto para prestar esclarecimentos ao Legislativo;

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** emitiu a Instrução de n. 6057/22 constante da peça 18, com conclusão pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1240/22 (peça 19), de lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Compulsando os autos, verifico que o presente foi instaurado a partir do Relatório de Auditoria n. 04/2013, e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) em sua Instrução n. 626/17, pugnou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas tomadas.

O requerente, sr. MARCELO PROENÇA, então Presidente da Câmara, ocupou o cargo de gestor do município no período de 27/03/2010 e 26/10/2010, sendo responsabilizado quanto à sanção de devolução de valores de forma proporcional e solidária ao Instituto CORPORE, e sua representante CRYSTAL ANGELICA ULRICH, da seguinte forma:

- i. devolução de R\$ 18.789,53, referente a ausência parcial de prestação de contas entre 29/03/2010 a 26/10/2010 (R\$ 30.898,08, ofício IDC/COEX Nº 310/2018- art. 85, IV da LCE nº 113-05), nos termos do achado 01 e Certidão de Débito nº 394/2018;
- ii. devolução de R\$ 109.036,52, referente ausência comprovação despesas lançadas da taxa de administração (R\$ 179.303,02, ofício IDC/COEX Nº 325/2018-art.85, IV da LCE nº 113-05) e Certidão de Débito nº 400/2018;
- iii. devolução de R\$ 95.479,39, referente lançamento de despesas com provisões sem comprovação integral utilização, nos termos do achado 05 (R\$ 157.009,26, ofício IDC/COEX Nº 331/2018 – art.85, IV da LCE nº 113- 05) e Certidão de Débito nº 402/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também foram aplicadas multas administrativas, já devidamente quitadas, conforme se extrai da certidão de quitação de débitos n. 235/19, restando comprovada a alegação do recorrente.

Pois bem, no que se refere à sanção de devolução de valores, o que se observa é que o Sr. MARCELO PROENÇA, então presidente da Câmara Municipal de Curiúva, substituiu o prefeito entre 27/03/2010 e 26/10/2010, ou seja, por menos de 7 meses.

Há que se observar que, conforme mencionado, já houve a quitação das multas aplicadas. Contudo, diante do exposto e da nova documentação apresentada (atas, fotos, declarações, comprovantes etc.) nota-se que os recursos foram efetivamente empregados em favor do município, tendo sido destinados a projetos sociais do em parceria com associações locais.

Constata-se, também, a ausência de ato doloso que tenha causado danos ao erário ou enriquecimento ilícito do agente público. Os novos documentos (peças 3-4) igualmente demonstram que o requerente, sr. Marcelo Proença, buscou a efetiva execução dos serviços, tendo cobrado explicações e medidas do Instituto Corpore.

Ademais, deve-se levar em consideração que os termos de parceria, objeto da Auditoria n. 04/2013, foram firmados anteriormente ao mandato do requerente e que a prestação de contas referente à execução dos termos de parceria ocorreu apenas parcialmente em seu mandato.

Inexistindo dano e não caracterizada a autoria, não há como se responsabilizar o recorrente, devendo-se afastar a aplicação das sanções impostas na decisão rescindenda.

Sobre a suposta impossibilidade temporal de se acatar o fundamento trazido pelo requerente com vistas à rescisão do julgado, levantada pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, insta consignar que com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva ao Direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma. Adotou o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora existam substanciais distinções entre os processos judiciais e administrativos, estas diferenças evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem afinidade ainda mais estreita com os procedimentos administrativos.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ pontua:

[...] No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Diante deste raciocínio compreende-se que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos.

Concluo desta forma, ainda sob a ótica do princípio da razoabilidade, uma vez que o requerente ocupou o cargo somente por 7 (sete) meses, dando, somente, continuidade aos termos inicialmente firmados, ser possível o afastamento da sanção de devolução de valores originariamente imposta.

Ainda que se mantenha a irregularidade das contas, não vislumbro qualquer iniciativa por parte do requerente à formalização da irregularidade perpetrada, razão pela qual proponho a procedência parcial do pedido.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. Disponível em:

<https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judicial%20no%20administrativ%20o/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>. Acesso em 22/8/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Ante o exposto, em consonância, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido de rescisão interposto pelo sr. MARCELO PROENÇA, prefeito municipal entre 27/03/2010 e 26/10/2010, afastando a sanção de determinação de restituição dos valores a ele imposta, mantendo, no mais, a decisão rescindenda constante do Acórdão n. 4351/17- Primeira Câmara.

4 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divirjo do ilustre relator para afastar a irregularidade em relação ao senhor Marcelo Proença, prefeito municipal de Curiúva entre 27/03/2010 e 26/10/2010, pois a fundamentação do voto do relator, modificando o Acórdão n. 4351/17- Primeira Câmara, para afastar a sanção de determinação de restituição dos valores imposta, também impõe o reconhecimento da regularidade de suas contas.

O voto do relator em sua fundamentação articula que não ficou caracterizada a autoria, que não existem danos, e sob a ótica da razoabilidade, devido o curto período em que o interessado exerceu a condição de gestor, apenas deu continuidade à contratação, sendo que neste período buscou a efetiva execução dos serviços, tendo cobrado explicações e medidas do Instituto Corpore, concluindo que não houve ato doloso. Veja-se:

Pois bem, no que se refere à sanção de devolução de valores, o que se observa é que o Sr. MARCELO PROENÇA, então presidente da Câmara Municipal de Curiúva, substituiu o prefeito entre 27/03/2010 e 26/10/2010, ou seja, por menos de 7 meses.

[...]

Constata-se, também, a ausência de ato doloso que tenha causado danos ao erário ou enriquecimento ilícito do agente público. Os novos documentos (peças 3-4) igualmente demonstram que o requerente, sr. Marcelo Proença, buscou a efetiva execução dos serviços, tendo cobrado explicações e medidas do Instituto Corpore.

Ademais, deve-se levar em consideração que os termos de parceria, objeto da Auditoria n. 04/2013, foram firmados anteriormente ao mandato do requerente e que a prestação de contas referente à execução dos termos de parceria ocorreu apenas parcialmente em seu mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inexistindo dano e não caracterizada a autoria, não há como se responsabilizar o recorrente, devendo-se afastar a aplicação das sanções impostas na decisão rescindenda.

[...]

Concluo desta forma, ainda sob a ótica do princípio da razoabilidade, uma vez que o requerente ocupou o cargo somente por 7 (sete) meses, dando, somente, continuidade aos termos inicialmente firmados, ser possível o afastamento da sanção de devolução de valores originariamente imposta.

Os fundamentos apresentados, nestes termos, comprovando que o interessado buscou a efetiva execução dos serviços, tendo cobrado explicações e medidas do Instituto Corpore, que não houve dano nem dolo, e que não está caracterizada a autoria, levam ao afastamento da irregularidade em relação ao senhor Marcelo Proença.

Diante do exposto, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA do pedido de rescisão interposto pelo sr. MARCELO PROENÇA, prefeito municipal entre 27/03/2010 e 26/10/2010, afastando a sanção de determinação de restituição dos valores, e jugando REGULARES as suas contas, alterando o Acórdão n. 4351/17- Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

DAR PROCEDÊNCIA ao pedido de rescisão interposto pelo sr. MARCELO PROENÇA, prefeito municipal entre 27/03/2010 e 26/10/2010, afastando a sanção de determinação de restituição dos valores, e jugando REGULARES as suas contas, alterando o Acórdão n. 4351/17- Primeira Câmara.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente